



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689515/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.315 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

LIMITES DO LITÍGIO. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A competência do CARF circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*.

No caso, não há, na peça recursal, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

O pleito da recorrente para alteração nos procedimentos de cobrança da Receita Federal, que não foi objeto de apreciação pela DRJ, está fora da competência de julgamento do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Brasília que julgou procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre a Declaração de Compensação nº 02721.51506.131108.1.3.04-7230, transmitida eletronicamente em 13/11/2008, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A compensação não foi homologada, vez que, a partir das características do DARF indicado, constatou-se que o pagamento correspondente já havia sido utilizado integralmente para quitar débitos da contribuinte.

Após ser cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, informando que transmitiu indevidamente o PER/DCOMP, sendo que já efetuou o pagamento do referido débito, conforme comprovantes juntados.

A Delegacia de Julgamento acatou os argumentos da manifestante sob os seguintes fundamentos principais:

A análise dos autos comprova que a contribuinte se equivocou no envio da Declaração de Compensação, objeto dos autos. Na declaração de compensação apresentada pela contribuinte (fl. 14 a 19) foi declarado um pagamento de Cofins no montante de R\$ 134.526,08 (código de receita 2172, período de apuração setembro/2008) que teria dado origem a um direito creditório a ser utilizado para compensar o próprio débito de Cofins (código de receita 2172), apurado em setembro/2008. Portanto, no PER/DCOMP a interessada pleiteia que o débito declarado seja extinto por meio do próprio pagamento que teria dado origem ao crédito pleiteado.

Diante disso, fica evidenciado que o pagamento indicado pela contribuinte como origem do direito creditório extinguiu o próprio débito declarado no PER/DCOMP: Cofins (código de receita 2172), período de apuração setembro/2008.

(...)

Portanto, o crédito tributário (débito do contribuinte) constituído pela presente Declaração de Compensação deve ser exonerado.

(...)

Em 08/01/2016 foi expedida comunicação pela Derat/SP, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO SEM SALDO A RESTITUIR

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o Acórdão DRJ nº 03-66.131 às fls.48/51, foram efetuadas as compensações dos débitos, conforme demonstrativo abaixo, com observância das disposições pertinentes da IN/RFB1300/2012.

Situação atual dos débitos:

() os débitos foram liquidados, conforme extrato do SIEF acima.

(X) existe saldo devedor no processo eletrônico 10880.660597/2009-88, conforme extrato do SIEF abaixo.

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO do Acórdão DRJ nº03-66.131 às fls.48/51 e do presente Despacho de Compensação e INTIMADO a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta ciência, com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultado interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mesmo prazo. Não havendo pagamento ou apresentação de recurso voluntário, os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Cientificada do Acórdão da DRJ e da cobrança de débitos em 12/01/2016, a interessada apresentou recurso voluntário em 04/02/2016, mediante o qual requer que se reconheça a efetiva exoneração total do crédito tributário, tal como decidido no Acórdão da DRJ, “atestando-se a impossibilidade de vinculação deste feito a qualquer outro assim como a pretensão a qualquer “saldo remanescente” que evidentemente não existe”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

A DRJ manifestou-se acerca da quitação dos débitos confessados pela contribuinte na Declaração de Compensação objeto do presente processo, mas a Derat/SP, na execução do acórdão, tendo verificado a existência de outros débitos do sujeito passivo, efetuou a compensação de ofício e a cobrança do saldo remanescente, conforme Darfs da fl. 56 com referência ao processo nº 10880.660597/2009-88.

Neste ponto, há que se esclarecer que o pedido da recorrente para que se reconheça a efetiva exoneração total do crédito tributário decorrente dos débitos confessados no PER/DCOMP sob análise, em verdade, já foi atendido pela Derat/SP, vez que os valores em cobrança não se referem a débitos objeto do presente processo, mas a saldo devedor do processo nº 10880.660597/2009-88, após a realização de compensação de ofício com os créditos informados neste PER/DCOMP.

Embora a recorrente conteste o procedimento de cobrança de seus débitos, não há, na peça recursal, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Quanto ao pedido da recorrente para que se ateste a “impossibilidade de vinculação deste feito a qualquer outro assim como a pretensão a qualquer “saldo remanescente” que evidentemente não existe”, trata-se de matéria atinente aos procedimentos de cobrança da

Receita Federal que não foram objeto da decisão da DRJ, estando fora da competência deste CARF.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem* (Acórdão n.º 2402-006.480, de 07/08/2018, Relatora: Renata Toratti Cassini).

O entendimento acima coaduna-se com o que tem sido decidido neste CARF, no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como consta nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão 3301-002.475 – 3º Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

(...)

Acórdão n.º 3402-005.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Relator: Diego Diniz Ribeiro

Redatora designada: Maria Aparecida Martins de Paula

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão *a quo*, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

